

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO – SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – DE SOROCABA - SP

Att. Sr. Pregoeiro **IVAN FLORES VIEIRA**
Avenida Pereira da Silva, 1285 – Jardim Santa Rosália
Sorocaba – SP.

Recebi em 29/07/13


Luzia Ferraz R. Corrêa
Setor de Licitação e Contratos

Referência : Edital do Pregão Presencial nº 39/2013

FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.813.296/0001-71, com sede na Rua América Gallo Olandesi, 183, Sala “A” – Jd Del Plata – São João da Boa Vista – SP, neste ato representada por seu responsável legal nos moldes de seu Contrato Social, vem, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 39/2013

Tendo em mira os relevantes motivos de fato e de Direito abaixo aduzidos :

Dos Fatos

Em que pese o brilhantismo e alto rigor técnico constantes do Edital 39/2013 e seus anexos, temos que, com análise mais acurada, vislumbra-se barreiras intransponíveis à continuidade do certame, haja vista ocorrências dúbias, contrárias à legislação e, outras, que poderá culminar em prejuízos às partes contratantes por inobservância aos preceitos legais, senão vejamos de forma objetiva:

1º - Das condições de Pagamento em confronto com dispositivos legais

Não se desconhece que o maior, se não o principal, objetivo de qualquer procedimento licitatório é a contratação/compra pelo menor preço, em especial pelo regime de “pregão”.

Nesse diapasão, qualquer Edital deve considerar os meios mais adequados para que o interessado em participar do certame possa, efetivamente, oferecer preços competitivos, com minoração de seus custos.

Destaca-se, inicialmente, o constante do “RESUMO” do Certame, no qual consta expressamente : **“CONDIÇÕES DE PAGAMENTO : 5º (quinto) dia útil”**



Porém, visualizando os termos conditos na Cláusula Quinta, especificamente os itens 5.2, 5.3 e 5.4, temos a ocorrência de informação errônea, apto a NULIFICAR todo o certame.

Ora, se assim o é, a Cláusula 05 e seus subitens vai absolutamente contrário ao preceito basilar do menor preço e legislação em vigor, senão veja:

Diz o §1º art. 459 da CLT :

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei n.º 7.855 , de 24-10-89, DOU 25-10-89) (grifei).

Dito isto e, de acordo com o comando dos itens 5.2, 5.3 e 5.4., o pagamento pelos serviços prestados poderão ocorrer em até **15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS SUBSEQUENTES AO MÊS VENCIDO**, valendo dizer, em até 22 (vinte e dois) dias corridos !

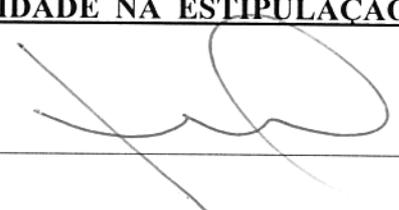
É claro e evidente que esse “CUSTO” financeiro entre o 5º (quinto) dia útil – data dos pagamentos dos salários aos obreiros – e a data do recebimento pelos serviços prestados – efetivo pagamento após 15 dias úteis – **serão REPASSADOS AO PREÇO DOS SERVIÇOS !**

Sem considerar que, a inobservância do prazo de pagamento por qualquer empresa, haja ou não formalização contratual com a Tomadora dos serviços, ocasionará **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Contratante**, no caso, do SAAE. Saliente-se que a contratação visada é de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e não compra de materiais, ou seja, estamos diante de um contrato de mão-de-obra e, assim, a administração deve (por obrigação), ter maior cuidado na contratação.

De encontro com as assertivas supras, vem a nulidade da apresentação do Edital, INFORMANDO via RESUMO uma situação financeira de pagamento que não condiz com a realidade, haja vista o vício de comunicação onde, qualquer participante terá, como INFORMAÇÃO DIRETA, que o pagamento ocorrerá no 5º dia útil, quando, NA VERDADE, poderá ocorrer somente após o decurso temporal de 22 dias corridos.

Por tais motivos, especialmente por contrariar matéria trabalhista, é que os itens 5.2, 5.3 e 5.4 deverão ser considerados nulos (ou anuláveis), determinando sua correção, de modo a consagrar os pagamentos pelos serviços prestados em até 5 dias úteis após o mês vencido.

2º - DA NULIDADE NA ESTIPULAÇÃO DO LANCE MÍNIMO



É certo que todas às concorrentes deverão ter, consagradamente, os mesmos direitos de participação no certame, em igualdade de condições.

Pois bem, o item 15.13 do Edital assim reza:

“15.13 – O lance verbal deverá ser formulado observando a porcentagem de 1% inferior à proposta de menor valor.”

Sem extrapolar os limites matemáticos e, levando-se em consideração o valor máximo atribuído no item 2.3 do Edital, teríamos, em cada lance, uma minoração do preço na ordem aproximada de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Se, naturalmente, tiver 2 rodas com 3 participantes, o valor sofreria uma redução na ordem de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), que representaria um redução superior à 6% do valor inicial e, considerando mais uma rodada, o valor tornar-se-ia inexecuível para qualquer empresa do ramo.

Com máximo respeito, qualquer redução de preço superior à 5% (cinco por cento) do valor lançado, seria um **“suicídio empresarial”** da licitante, pois, bastaria um simples verificação junto à sua PLANILHA DE CUSTO para ter em mente que aludida proposta seria inexecuível !

Mas não é só, BASTA UMA RODADA DE LANCES, observando redução de 1%, para que ocorra a RETIRADA ou COMPROMETIMENTO de no MÍNIMO 07 (sete) postos de trabalho (salário x 1% DE redução).

Ou seja, **o percentual eleito como “lance mínimo de redução” é extremamente alto**, que levará a impossibilidade de um certame que pretenda o menor preço, passando a ser um que, certamente, privilegiará (em excesso) as empresas ME e EPP, que contam, inclusive, com o chamado “empate técnico”, cujo percentual é de 5% (cinco por cento).

Desta forma, para que haja uma equidade entre os participantes e, principalmente para que o PREGÃO seja realmente um PREGÃO, ou seja, com lances, necessário impugnar o percentual arbitrado, **requerendo que o mesmo seja REDUZIDO à patamares aceitáveis, que ora se sugestiona em 0,2 (zero vírgula dois por cento)** que, em outras palavras, representa um decréscimo na ordem de R\$ 4.500,00 por rodada (considerando o preço do item 2.3.).

3º - DA INCONGRUÊNCIA DOS VALORES

REFERENCIAS



Outra situação que salta aos olhos, sendo passivo de nulidade absoluta, se dá nos valores referenciais de aceitabilidade de preços contidos no item 10.2 e 10.3 do Anexo I e Anexo II do Edital, onde, sem a menor possibilidade de entendimento de cálculo, consta que o valor unitário do Posto **DIURNO** de 12h (doze horas) é de **R\$ 7.798,97** enquanto que o valor **DIUTURNO** de 24h (vinte e quatro horas) é de **R\$ 6.797,49** (cálculo apurado dividindo o valor de R\$ 135.949,75 dividido por 10 postos e dividido por 2)

Percebe-se, claramente, que, das duas uma, ou houve um erro na formação do preço diurno ou, houve um erro na formação do preço noturno. De todo forma, demonstra-se a existência de um erro grosseiro na apresentação dos preços referenciais, fato que, sem dúvida alguma, afeta de sobremaneira a formação do preço real para todos os participantes do certame; a uma, pela impossibilidade de se pagar um valor menor aos trabalhadores NOTURNOS em detrimento ao salário maior dos trabalhadores DIURNOS.

Com axiomático respeito e, através de um simplório cálculo matemático, tem-se que o valor por posto relativo ao período de 24h (vinte e quatro horas) DIUTURNA, teria que ser, no mínimo, R\$ 15.597,94 (quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) e não R\$ 13.594,97 que não possui amparo fático.

Para espantar toda e qualquer dúvida quanto a erro (ou equívoco) nos cálculos apresentados (detrimento de trabalhador noturno frente ao diurno), tem-se que, nos mesmos Anexos do Edital nº 40/2013 deste mesmo órgão, há uma equidade na composição dos preços, demonstrando que lá não ocorreu o desequilíbrio financeiro contido neste Edital.

Desta forma, necessário requerer a CORREÇÃO do Anexo I – Itens 10.2 e 10.3 – e Anexo II.

4º - DA CONFUSÃO NAS ATRIBUIÇÕES

Por fim, mas não menos importante, temos a confusão (no sentido técnico da palavra) das funções a serem executadas pelos colaboradores lotados nas unidades da SAAE.

Isto pelo fato de que, o item 5.14 do Anexo I, prevê que uma das atribuições do Funcionário é “observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações das instalações do SAAE adotando as medidas de segurança que se fizerem necessárias”.

Analisando o texto temos :

1º - O “porteiro” não possui qualquer aptidão ou competência para “identificar” ou “concluir” que uma pessoa (transeunte) possa ser enquadrado como “suspeito”. Isto cabe à VIGILANTES !

2º - “Observar” as imediações dá conotação de “vigiar” as imediações, ou seja, atividade típica de VIGILANTES e não de porteiro!

3º - “adotar as medidas de segurança que se fizerem necessárias” é, sem sombra de dúvida, intitular o “porteiro” com honras de “VIGILANTE”!

Resta patente que o item 5.14 do Edital não guarda sintonia com o objeto do certame, que prevê a contratação de porteiros.

Necessário lembrar que o custo de “vigias” é antagonicamente diferente do de “porteiro”, sendo o salário maior e conseqüentemente os reflexos das verbas trabalhistas. Neste aspecto, em uma eventual demanda trabalhista, evidentemente restará comprovado **documentalmente** que o “porteiro” exercia a função de “vigilante”, ocasionando um prejuízo financeiro não só para a Contratada, mas também para Contratante que, em última análise, é a tomadora dos serviços e estipulou as atividades desenvolvidas.

Diante de tal situação, resta requerer a exclusão do item 5.14 ou sua adequação à função de “porteiro”, retirando atribuições de vigilantes.

DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto serve a presente para requerer à V.Sas, se digne for, seja determinado :

a) A **SUSPENSÃO** da Licitação Modalidade Pregão nº 39/2013, inclusive da sessão pública designada para o dia 01/08/2013, haja vista os relevantes motivos supra descritos, **evitando-se futuras nulidades do Certame**.

b) O **acatamento** da presente Impugnação, determinando a releitura do Edital, com as correções e adequações constantes dos tópicos próprios da presente peça, de forma a consagrar à administração pública, órgãos correlatos e, principalmente, aos interessados no Certame, a perfeita clareza, legalidade, impessoalidade e equidade de forças, visando uma contratação limpa e isenta de dúvidas.

Por uma questão de Justiça,
Pede e Espera por Deferimento,
De São João da Boa Vista, para
Sorocaba, 24 de julho de 2013.

Fortress Serviços Terceirizados Ltda
Recorrente